

RESOLUÇÃO Nº 068/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA: 30/01/2020

PROCESSO Nº. 1/0228/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.14992-3

RECORRENTES:EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

E Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Osvaldo dos Santos Silva – Mat 016.209-1-3

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Impugnação tempestiva. Decisão de primeira instância pelo parcial provimento, foi detectada a escrituração de uma das notas fiscais, apenas com erro de digitação. Perícia realizada. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos, mas improvidos. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, devendo ser mantida a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Palavras chave: Escrituração – Documento - Perícia

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 47.821,81, por ter a empresa supostamente cometido a infração assim descrita no auto de infração:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E DE INFORMAR NA DIF DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE 478.218,14, CONFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Segundo o relatório da fiscalização, o contribuinte teria deixado de

escriturar entrada de mercadorias já sujeitas à substituição tributária, encontrada a partir do cruzamento das informações transmitidas para a SEFAZ-CE, especialmente em relação às entradas, saídas e estoques.

À fl. 30, a Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação, na qual, de forma sucinta, argumenta que houve cerceamento do seu direito de defesa por discrepância entre os fatos e o enquadramento da infração. Alega, ainda, que jamais recebeu algumas mercadorias referentes às operações apontadas pela fiscalização. Afirma também que houve registro de NF com erros de digitação, em duplicidade ou posteriormente canceladas, o que teria ocasionado a divergência apontada pela fiscalização.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 102) que julgou o Auto de Infração Parcialmente Procedente, afastando a maior parte dos argumentos formulados pelo contribuinte na impugnação, mas identificando, realmente, a necessidade de exclusão da NF nº 2.460. Por fim, alterou a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “g” da Lei n. 12.670/96.

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário (fl. 113), onde basicamente reiterou os argumentos formulados em sua defesa inicial.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas mantendo-se a decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

O processo foi levado a julgamento em 20/05/2019, ocasião em que a Colenda 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários decidiu pela realização de perícia para exclusão da nota fiscal n. 20341 do levantamento.

A perícia constatou que de fato teria havido erro de digitação na mencionada nota fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o levantamento fiscal que embasa eventual auto de infração deve ser claro e deve estar livre de ilegalidades e equívocos relacionados às operações, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No que diz respeito ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendo que a autoridade autuante juntou aos autos toda a documentação necessária e suficiente para comprovação da infração de omissão de entrada, bem como deixou claro quais dispositivos teriam sido violados.

Em suma, não vislumbro qualquer circunstância que possa caracterizar eventual prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito da causa, é indispensável destacar o que constatou a perícia:

O trabalho pericial teve início com a emissão da nota fiscal nº 20.341 (em anexo), destinada à Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda (em anexo), como também solicitando ao laboratório fiscal- CELAB, os arquivos da Pré-auditoria da mesma referente ao período de 2009. Após analisar citada nota, a Perícia verificou que foi emitida por AstraZeneca do Brasil Ltda, CNPJ 60.318.797/0001-00, com destino à empresa autuada, tendo como base de cálculo o valor de de R\$ 15.455,86, contudo, na Escrituração Fiscal Digital – EFD/2009 da autuada, a Perícia identificou o lançamento da nota fiscal nº 30.341, contendo os mesmos dados da nota fiscal nº 20.341 (data da emissão, emitente, CNPJ do emitente, UF do emitente e base de cálculo). A Perícia, com base nos arquivos da pré-auditoria, analisou as ENTRADAS de mercadorias da autuada para o período 2009, e constatou dentre essas operações, somente a nota fiscal de numeração “20.341”, conforme anexa ao presente laudo.

Portanto, diante de tal constatação, faz-se necessário excluir a nota fiscal nº 20.341 do levantamento fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

Assim, entendo que devem ser conhecidos os Reexame Necessário e o Recurso Ordinário, mas negado provimento, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 115.480,96

Multa (10%): R\$ 11.548,09

Crédito Tributário: R\$ 11.548,09

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/0228/2015. A.I: 1/2014.14992. Recorrentes: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, negar provimento ao Reexame Necessário, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal com fundamento no laudo pericial que reduziu o crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator que fundamentou seu voto, aplicando a penalidade prevista no art.123,III"g" da Lei 12.670/96, referendado oralmente, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Carlos Quadros Pierre, votou pela Parcial Procedência do feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96. As preliminares suscitadas pela recorrente foram apreciadas na 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada em 20.05.2019. Presente à sessão para sustentação oral, a representante legal da parte, a advogada Dra. Yaskara Girão dos Santos Araújo. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06/JULHO/ 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

<u>José Wilame Falcão de Souza</u> <u>CONSELHEIRO</u>	<u>André Rodrigues Parente</u> <u>CONSELHEIRO</u>
<u>Antônia Helena Teixeira Gomes</u> <u>CONSELHEIRA</u>	<u>Carlos César Quadros Pierre</u> <u>CONSELHEIRO</u>
<u>Mônica Maria Castelo</u> <u>CONSELHEIRA</u>	<u>Pedro Jorge Medeiros</u> <u>CONSELHEIRO RELATOR</u>

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
372 Dados: 2020.07.29 15:45:40 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: _____ / _____ / _____

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.07.23 11:03:42 -03'00'

Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2020.07.16 13:43:01 -03'00'